

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13603/000.985/93-62
RECURSO Nº : 87.434
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: DE 1990 a 1992
RECORRENTE : CITRO BARRO PRETO LTDA
RECORRIDA : DRF EM CONTAGEM - MG
SESSÃO DE : 16 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.762

FINSOCIAL/FATURAMENTO - A ausência ou insuficiência do recolhimento da contribuição devida para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, justifica o lançamento de ofício para sua cobrança, com os acréscimos legais.

ALÍQUOTA - Uniformização para 0,5% (meio por cento), na linha do decidido pelo S.T.F. em sessão plenária realizada em 16/12/92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CITRO BARRO PRETO LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13603/000.985/93-62
ACÓRDÃO Nº : 101-89.762

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.



PROCESSO Nº : 13603/000.985/93-62
ACÓRDÃO Nº : 101-89.762
RECURSO Nº : 87.434
RECORRENTE : CITRO BARRO PRETO LTDA

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, no período de 31/08/90 a 31/03/92, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 26/30.

No Auto de Infração de fls. 01/08, foram aplicadas as alíquotas de 1,0%, 1,2% e 2,0% sobre o valor do faturamento apurado no período acima mencionado.

Na impugnação interposta contra a exigência, a interessada alega que É inconstitucional a contribuição para o Finsocial, ou, pelo menos, a elevação da alíquota a níveis superiores a 0,5% (meio por cento), o seria.

A impugnação foi indeferida pela decisão de fls. 19/22.

No recurso interposto às fls. 26/30, a recorrente desenvolve, em linhas gerais, a mesma argumentação produzida na fase impugnatória.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 13603/000.985/93-62
ACÓRDÃO Nº : 101-89.762

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

O Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21/05/86, estabelece em seu art. 49, que o recolhimento da contribuição devida pelas empresas que realizam vendas de mercadorias ou de mercadorias e serviços será efetuado no mês seguinte ao em que for auferida a receita.

O citado Regulamento estabelece, ainda, que caberá o lançamento de ofício quando o contribuinte não efetuar, ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

No caso dos autos, a imputação fiscal é de que não houve recolhimento do FINSOCIAL, no período de agosto de 1990 a março de 1992.

Em sua defesa, a interessada, não contesta essa afirmativa, taxando, contudo, de inconstitucional, a exigência.

Este Colegiado tem se posicionado no sentido de acatar a decisão proferida pela Suprema Corte, em sua composição plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150764-1/Pernambuco, de 16/12/92, quando declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689, de 15/12/88; do art. 7º da Lei nº 7.787, de 30/06/89; do art. 1º da Lei nº 7.894, de 24/11/89 e art. 1º da Lei nº 8.147, de 28/12/90, no que excede a alíquota de 0,5% (meio por cento), por conflitarem com os arts. 195 do corpo permanente da Carta e



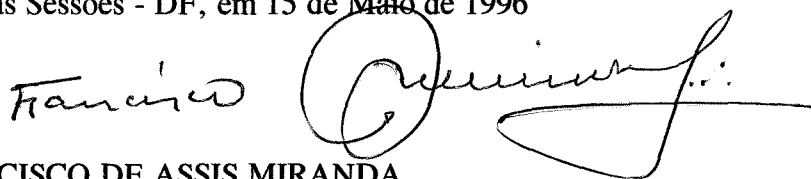
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 13603/000.985/93-62
ACÓRDÃO N° : 101-89.762

56 das Disposições Constitucionais Transitórias, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Dec. lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse passo, o meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota para 0,5% (meio por cento).

Sala das Sessões - DF, em 15 de Maio de 1996

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large circular flourish and a long horizontal stroke extending to the right.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA